

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/09

"ESTIPULA VALOR E DISPÕE SOBRE EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a prescrição e a proceder os respectivos cancelamentos de todos os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como os que se encontram em cobranças judicial, ainda não transitado em julgado.

Artigo 2º- Fica estipulado o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), como custo administrativo e judicial mínimo para a cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, levando-se em conta o disposto no inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, compreende-se como custo administrativo e judicial para a cobrança dos créditos fiscal, as seguintes despesas:

- I – Material de consumo;
- II – Remuneração de Pessoal e encargos sociais;
- III – Custo com viagens de deslocamento ao Fórum;
- IV – Diligências com Oficiais de Justiça;
- V – Serviços de terceiros.

Artigo 3º- Serão considerados, para os fins desta lei, todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, decorrentes da dívida ativa tributária e não-tributária do Município de Cajati, inscrita ou a inscrever, cujo valor seja inferior ao estipulado no art. 2º desta Lei, neste já considerados os ônus legais e correção monetária.

§ 1º. Existindo outros débitos do devedor, relativos a créditos fiscais de mesma natureza, que, somados, ultrapassem a quantia definida no art. 2º, será inscrito em Dívida Ativa o crédito totalizado e ajuizada a competente ação de execução fiscal, na forma do art. 28, da Lei nº 6.830/80.

§ 2º. É vedada a exclusão ou o desmembramento de valores relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta lei.

Artigo 4º- Em sendo o valor atualizado da dívida inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), não deverá ser ajuizada a execução fiscal.

§ 1º. Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo poderão ser devidamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa, para a produção dos regulares efeitos.

(FLS.02 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/09)

§ 2º. A Fazenda Pública Municipal de Cajati poderá encaminhar para protesto a Certidão de Dívida Ativa, ajuizada ou não, com fins de interromper o curso do prazo prescricional.

Artigo 5º- A Fazenda Pública Municipal provocará a reativação da ação de execução fiscal arquivada de ofício pelo Juiz, sempre que o valor do débito ultrapassar o custo judicial do processo.

Artigo 6º- O cancelamento dos créditos será devidamente homologado pela autoridade a quem competir o lançamento.

Parágrafo único. Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal.

Artigo 7º- A autorização para o reconhecimento de prescrição é para cancelamento de créditos tributários e não-tributários, prevista no art. 1º desta lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas, e também as que já estiverem decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Artigo 8º- Exclue-se das disposições desta lei os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concessoância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipaliade de Cajati.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia já paga.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as diposições em contrário.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DO DEPTO. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 01 de julho de 2009.

JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Diretor Depto. de Administração

CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor Municipal do Depto.
Assuntos Jurídicos e Depto. de Tributação e Fiscalização